



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 802/2018

EDITAL Nº 463/2018 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 173/2018

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, na sala de licitações a Pregoeira designada pelo Decreto nº. 195/2018, servidora Michele da Rosa de Oliveira, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **MESASUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**, conforme processo nº 95749/2018. Das preliminares: trata-se de recurso contra decisão da Pregoeira no processo licitatório EDITAL Nº. 463/2018 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 173/2018, cujo objeto é Contratação de empresa para fornecimento de Rancho Básico aos servidores municipais. A recorrente alega em suas razões de recurso, conforme segue, resumidamente: “[...] **Das Razões II.i Da exigência, no Edital, de indicação de marca ofertada** Sra. Pregoeira, a partir da publicação do novo edital, com as alterações efetuadas, e em permanecendo os subitens 4.10 e 4.11, restou clara a necessidade de indicação das marcas ofertadas. Tendo sido estes itens levantados nos questionamentos e os mesmos permanecendo na nova publicação, não nos restou dúvida quanto à necessidade de declaração das marcas. Assim, uma vez que o Edital exigia a indicação da marca e não tendo a empresa ATACADÃO cumprido esta determinação, requer seja determinada sua inabilitação. (...) Em face do exposto e tendo na devida conta os ditames do Edital, se requer o provimento do presente recurso, com efeito para: 1. Que a empresa ATACADÃO seja inabilitada por descumprimento do Edital, pois os subitens 4.10 e 4.11 deixam claro a necessidade de ofertar produto com MARCA; 2. Que, por interesse público, um processo de tamanha magnitude e extensão, não pode deixar para, após firmado contrato, análise pontual do atendimento ao Edital. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que a Sra. Pregoeira, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no Artigo 109, da Lei nº. 8666/93. Nestes Termos P. Deferimento. [...]”. Registra-se que a peça recursal na íntegra encontra-se acostada aos autos do processo licitatório nº. 74468/2018. Considerando que o recurso em tela se refere a questões de ordem de técnica, a Pregoeira fez a juntada de todos os documentos da recorrente do Processo nº. 95749/2018, e submeteu à análise da Comissão de Análise da Composição do Rancho Básico, que assim manifestou: “[...] A comissão afirma que durante os trâmites de publicação do Edital, em razão do pedido de esclarecimento interposto pelas licitantes Atacadão Com. Gêneros Alimentícios LTDA e Nutrição e Saúde Com. Alimentos LTDA, restou plenamente esclarecido que não havia obrigação de apresentação de marca, devendo a contratada entregar os subitens em conformidade com o descrito no Termo de Referência, cumprindo à comissão tão somente a verificação da descrição do produto de acordo com o exigido no Termo de Referência que integra este Edital (DOMC em 08/11/2018 às fls. 07). Notadamente, o item 4.10 do Edital não está exigindo a marca, apenas cita esse termo de forma diligente, pois é através deste indicativo que poderá tecer comparativo entre um produto e outro, quando se fizer necessária sua troca, visando a manter os padrões de qualidade descritos no Edital. Adiante, no item 4.11, no caso de necessidade de substituição de subitem do rancho, a empresa deverá submeter o produto à Comissão, 20 (vinte) dias antes da entrega dos ranchos, para encaminhamento à análise técnica capaz de verificar se o produto preenche os requisitos e exigências dispostos no Edital. Caso não atendidas as exigências, a contratada ficará sujeita às penalidades previstas no Edital. Diante do exposto, entendemos pelo indeferimento do recurso apresentado. [...]”. Cabe ressaltar que a licitante, ora recorrente,

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição Complementar 1 - 1916 - Data 27/12/2018 - Página 2 / 2

MESASUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., teve a oportunidade de impugnar o edital, conforme previsto em Lei, e não o fez. O prazo previsto para esse tipo de questionamento, com fins de modificação do edital, já precluiu. A litigante traz à baila, em sua peça recursal, uma situação que só poderia ser considerada, pela administração, se a mesma entendesse ter pertinência, **antes da abertura da licitação, o que não ocorreu.** Note, nobre recorrente, que somente fala-se em marca no Termo de Referência, conforme já exposto no parecer técnico, para balizamento, **se necessária**, a substituição de um produto. A Administração, por primazia, visa a **ampliação da disputa**. Quando da publicação do edital, dispensou a obrigatoriedade da marca do produto como caráter classificatório, ficando as licitantes obrigadas a atenderem ao descritivo de cada item, elencados no Termo de Referência. O edital se refere à substituição de marca, já na execução do contrato, caso seja necessária a substituição do produto, conforme regra estampada nos itens 4.10 e 4.11 do Termo de Referência! Creio que nesse ponto, a nobre recorrente, fez um erro de “interpretação”, não diferenciando, a classificação da execução contratual. Assim, reiteramos que, o estipulado no edital, permanece como regra: **“não sendo obrigatória a indicação de marca do produto, no procedimento licitatório”**. Diante de todo o exposto, com lastro no parecer técnico e nos critérios contidos no ato convocatório, somente resta a pregoeira julgar como **IMPROCEDENTES**, as razões suscitadas no recurso interposto pela licitante MESASUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., por entender que não formularam elementos necessários que viessem a rever e/ou modificar o julgamento anteriormente proferido, **indeferindo** assim a peça recursal da licitante MESASUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Destarte, ratifico a decisão proferida anteriormente, mantendo, a classificação e habilitação da licitante ATACADÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., quando foi declarada como vencedora do certame. Por fim a Pregoeira instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para chancela da Diretoria Jurídica e, em acolhido, posterior envio, para seu efetivo julgamento pela autoridade superior, o Sr. Prefeito Municipal, conforme a Lei nº. 8666/93 em seu artigo 109, §4º. Outrossim, s.m.j., com a homologação da ata com a presente decisão, que também ocorra, a homologação do presente certame, com a adjudicação do objeto a licitante vencedora, ATACADÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA no valor mensal total de R\$ 1.209.797,00 (Um milhão, duzentos e nove mil e setecentos e noventa e sete reais). Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pela pregoeira. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br e www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

Michele da Rosa de Oliveira
Pregoeira